



Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

INFORMAÇÃO Nº

43/2023/SAS/DIDH/GECAJ

Referência: Processo SCC 16207/2023

Em atenção ao despacho exarado por esta assessoria de gabinete, que encaminha o ofício n. 1248-SCC-DIAL-GEMAT\_SAS, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de lei n. 0351/2023 que “altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão à crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhas ou cujo responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica”, esta Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), da Diretoria de Direitos Humanos vem trazer suas considerações:

A preocupação da casa legislativa em relação às crianças e adolescentes cujos responsáveis legais tenham sido vítimas de homicídio é de grande relevância. A Constituição Federal (CF, 1988) em seu art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA que vem regulamentar a concepção da prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem, com atendimento integral, considerando sua peculiar condição de desenvolvimento, assegura o seu direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, ou seja, crianças e adolescentes são detentores da proteção integral e quando seus direitos são ameaçados e/ou violados a Política de Atendimento – Art. 86 – deve ser acessada, por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais nas três esferas governamentais.

O ECA traz em seu art. 87, entre outras, as linhas de ação de política de atendimento: I. Políticas sociais básicas; II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem e III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Além do ECA, a Política de Assistência Social traz tipificado, no serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, as ações basilares de apoio, orientação e acompanhamento das famílias em situação de ameaça ou violações de direitos. Desta forma, pode-se observar que já é uma responsabilidade do Estado prestar todo o acompanhamento, orientação e atendimento às famílias em situação de ameaça e violação de direito, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, por meio da execução desses serviços.



Contudo, no que se refere ao projeto de lei, a qual inclui os artigos:

Art. 1º.....

§ 2º .....

V - benefício assistencial de caráter financeiro a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio

.....  
...(NR)"Art. 2º A Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A com a seguinte redação:"Capítulo IV- A Das pensões concedidas a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Art. 28-A Fica concedido benefício assistencial de caráter financeiro a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Parágrafo único: O valor do benefício, as condições para o recebimento, e demais critérios obedecerão exatamente os mesmos critérios fixados pela Lei nº. 18.327, de 05 de janeiro de 2022, que "Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.

A Diretoria de Direitos Humanos não possui previsão orçamentária para esta instituição, uma vez que, o fundo vinculado a esta Gerência de Políticas para crianças, adolescentes e Jovens é o Fundo da Infância e Adolescência – FIA, o qual possui normativas específicas para sua utilização, como podemos observar o art. 15 da resolução 137 do CONANDA:

A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Assim como, dispõe o art. 16 sobre as vedações na utilização desses recursos:

Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Diante do exposto, no que se refere ao art. 28 e parágrafo único desse mesmo artigo do projeto de lei supracitado, que correlata o valor, as condições e os critérios de recebimento deste benefício assistencial com o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, é necessário consultar a Diretoria de Assistência Social, uma vez que, será necessário observar outras legislações específicas, além da previsão orçamentária para a instituição deste benefício, uma vez que, esta Política também possui um fundo específico.

Desta forma, encaminha-se à Diretoria de Assistência Social para fazer suas considerações e encaminhar para o gabinete.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

**Myriane Gonçalves da Silva**  
Gerente de Políticas para Crianças,  
Adolescentes e Jovens  
(assinado digitalmente)

**Elisiani Noronha**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V421CA6G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MYRIANE GONCALVES DA SILVA PORTO** em 29/11/2023 às 15:03:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2021 - 18:32:22 e válido até 05/10/2121 - 18:32:22.

(Assinatura do sistema)



**ELISIANI CRISTINA DE SOUZA DE FREITAS NORONHA** (CPF: 782.XXX.909-XX) em 29/11/2023 às

15:04:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/07/2023 - 13:29:52 e válido até 10/07/2123 - 13:29:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjA3XzE2MjIzXzlwMjNfVjQyMUNBNkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016207/2023** e o código **V421CA6G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 04/2024

Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

**Referência:** Processo SCC 16207/2023

Senhora Secretária,

Em atenção ao processo **SCC nº 16207/2023**, que trata sobre o Projeto de lei nº 0351/2023, “altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, e ‘consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhas ou cujo responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica”, entende-se a relevância deste projeto.

A fim de contribuir com informações, no que se refere ao projeto de lei, a qual inclui o artigo:

Art. 28-A Fica concedido benefício assistencial de caráter financeiro a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Parágrafo único: O valor do benefício, as condições para o recebimento, e demais critérios obedecerão exatamente aos mesmos critérios fixados pela Lei nº. 18.327, de 05 de janeiro de 2022, que “Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.

Neste sentido, contextualiza-se que a Lei Estadual nº 18.327, instituída pela Assembleia Legislativa de nosso Estado, tem por objetivo contribuir com os representantes legais dos beneficiários na criação, manutenção, educação e proteção de cada nascido com vida de gestação múltipla, com três ou mais nascituros.

A lei de gestação múltipla trata-se de um benefício de caráter financeiro, a cada nascido com vida, oriundos da mesma gestação múltipla com número igual ou superior a **3 (três) nascituros**. O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não implica cancelamento do benefício dos demais beneficiários, exceto o do falecido.

Conforme a lei vigente que regulamenta o benefício de Gestação Múltipla, os critérios para concessão são:

- Renda per capita de até 75% do salário mínimo por membro da família, incluindo os nascituros.
- Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme critérios do Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.
- Atualização anual do cadastro perante o setor do CadÚnico do Município em que residem.
- Informação ao setor do CadÚnico do Município em que residem a mudança da família para outro Município ou Estado.
- Residência no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários e, após concessão, até o término do período de fruição do benefício.

Ressalta-se que, o benefício de que trata esta Lei será devido desde a concessão até a data em que os beneficiários completarem 18 (dezoito) anos de vida, sendo o valor para cada



beneficiário, no presente momento, correspondente a R\$ 566,45 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), tendo reajuste anual do Benefício no com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (Lei Estadual 18.327/2022, Artigo. 1º; 7º)

No que tange a competência da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, destaca-se a Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 22 de junho de 2012, que estabelece como responsabilidade da Diretoria de Assistência Social a tramitação dos processos de concessão de benefício financeiro nos casos de gestação múltipla.

Portanto, a Diretoria de Assistência Social, através da Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas (GEBEN), recebe os documentos de solicitação do benefício encaminhados pelos municípios (folha resumo do CadÚnico, requerimento do benefício, documentos dos representantes legais das crianças, certidões de nascimento, comprovações de residência, de renda, dados da conta bancária da requerente, entre outros), realiza a análise dos processos, encaminha portaria sobre a concessão ou negativa da solicitação, bem como demais esclarecimentos aos municípios e beneficiários.

Em relação ao pagamento do Benefício de Gestação Múltipla, a disponibilidade orçamentária e financeira está vinculada à Unidade Gestora 260001, que está sob responsabilidade da Secretária Estadual de Assistência Social, Mulher e Família.

Entende-se que, para provisão de outros benefícios não previstos na Lei Orçamentária Anual, assim como no Plano Plurianual, é necessário verificar disponibilidade orçamentária e financeira, que poderá ser solicitada pelas Gerências de Planejamento e Avaliação, e de Administração e Finanças junto à Secretaria da Fazenda.

Por fim, conclui-se que a Lei aqui referenciada, apresenta potencial aquisição benéfica aos contemplados e que apresenta-se congruente as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, outrossim, sublinha-se a essencialidade em estruturar os recursos fundamentais da legislação proposta.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para potenciais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Magna Andréia Oliveira de Paula**

Gerente de Benefícios, transferência de renda e Programas - GEBEN

De acordo,

**Gabriella Dornelles**

Diretora de Assistência Social  
Secretaria de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família - SAS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1F51NVT9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAGNA ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA** (CPF: 447.XXX.512-XX) em 12/01/2024 às 19:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/08/2022 - 16:59:45 e válido até 10/08/2122 - 16:59:45.

(Assinatura do sistema)



**GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 12/01/2024 às 19:33:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjA3XzE2MjIzXzIwMjNfMUY1MU5WVDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016207/2023** e o código **1F51NVT9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## INFORMAÇÃO Nº 02/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1248/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0351/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas – GEBEN, que se manifestou às fls. 8/9, chegando à conclusão que segue:



*“Por fim, conclui-se que a Lei aqui referenciada, apresenta potencial aquisição benéfica aos contemplados e que apresenta-se congruente as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, outrossim, sublinha-se a essencialidade em estruturar os recursos fundamentais da legislação proposta.”*

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

**COJUR/SAS**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BQ16AO18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 22/01/2024 às 15:48:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjA3XzE2MjIzXzIwMjNfQlExNkFPMTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016207/2023** e o código **BQ16AO18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 059/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 22 de janeiro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1248/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0351/2023, que “Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para análise técnica, à Diretoria de Direitos Humanos – DIDH e Diretoria de Assistência Social – DIAS, que se manifestaram, respectivamente, por meio da Informação Nº 43/2023/SAS/DIDH/GECAJ, p. 004-007 dos autos, e Informação DIAS/SAS nº 04/2024, p. 008-009 dos autos, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

A Informação DIAS/SAS nº 04/2024, firmada pela Gerente de Benefícios, Transferência de Renda e Programas, sra. Magna Andréia Oliveira e Paula, conclui que a Lei nº 0351/2023 apresenta potencial aquisição benéfica aos contemplados e que se apresenta congruente as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social –SUAS.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Q683ENK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 22/01/2024 às 18:49:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjA3XzE2MjIzXzIwMjNfMFE2ODNFTks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016207/2023** e o código **0Q683ENK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 155/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16205/2023.

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 351/2023.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 351/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência residual para dispor sobre assistência social. 3. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória (art. 113 do ADCT, e art. 17 da LRF). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1247/SCC-DIAL-GEMAT, de 23 de novembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 351/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica.".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0414/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Casa de Leis catarinense:

Art. 1º O art. 1º, § 2º da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

V - benefício assistencial de caráter financeiro a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.....(NR)"

Art. 2º A Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

"Capítulo IV-A

Das pensões concedidas a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Art. 28-A Fica concedido benefício assistencial de caráter financeiro a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Parágrafo único: O valor do benefício, as condições para o recebimento, e demais critérios obedecerão exatamente aos mesmos critérios fixados pela Lei nº. 18.327, de 05 de janeiro de 2022, que "Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências."

.....(NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A história de Joelma Bonifácio de Andrade é permeada por uma tragédia profunda, sendo esta uma ocorrência que evidencia de maneira contundente a questão ubíqua da violência doméstica e do feminicídio no Brasil e além-fronteiras.

Em 4 de fevereiro, em Bombinhas, Joelma foi vítima de um ato de extrema violência, sendo brutalmente esfaqueada por seu parceiro de 41 anos. Sua coragem inabalável e altruísmo ao proteger sua filha de 13 anos do abuso sexual revelam a profundidade do amor materno e sua resoluta determinação em enfrentar qualquer perigo a fim de assegurar a segurança e o bem-estar de sua família.

A nobre ação destacada, embora honrável, resultou em consequências trágicas, uma vez que ela sofreu múltiplas perfurações corporais decorrentes das facadas infligidas durante o confronto com seu agressor. Apesar dos esforços médicos exaustivos e de uma série de cirurgias, lamentavelmente, seus ferimentos se mostraram insuperáveis, culminando em seu falecimento após mais de um mês de cuidados médicos e internação hospitalar.

A homenagem proposta a Joelma Bonifácio de Andrade, por meio do estabelecimento da "Lei Joelma Bonifácio de Andrade", busca não apenas perpetuar sua memória, mas também evocar uma recordação coletiva da imperativa urgência em implementar medidas protetivas para mulheres vitimadas pela violência doméstica e para crianças que, com frequência, testemunham ou tornam-se alvo de tais calamidades. A narrativa de Joelma enfatiza a imperiosa necessidade de dismantlar as estruturas de chauvinismo, misoginia e a cultura predominante do silêncio que perpetuam tais transgressões nefastas.

Ao introduzir a provisão de pensões a crianças e adolescentes que perderam seus guardiões devido a atos homicidas, esta proposição legislativa almeja a imortalizar Joelma e todas as vítimas de violência, reafirmando, assim, o compromisso do Estado em proteger os mais vulneráveis e proporcionar um futuro mais seguro e digno para aqueles que infelizmente foram postos nas consequências de circunstâncias tão traumáticas.

A "Lei Joelma Bonifácio de Andrade" não apenas reconhece o sacrifício de uma mãe que enfrentou a violência para resguardar sua filha, mas também serve como um lembrete perene de que esforços conjuntos são requisitos para forjar um mundo em que a segurança, o respeito e a paridade se concretizem como realidades tangíveis para todos, independentemente de gênero, idade ou adversidades enfrentadas.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, concede benefício assistencial de caráter financeiro a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Trata-se de norma relativa à **assistência social**.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta insere-se no âmbito da competência residual dos Estados para legislar, conforme art. 25, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

No entanto, verifica-se que a proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, razão pela o Projeto de Lei nº 351/2023 deve estar acompanhado dos documentos exigidos no art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Também são aplicáveis ao caso as disposições do art. 17 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Posto isso, caso não sejam juntados aos autos da tramitação legislativa os documentos previstos no art. 117 do ADCT e no art. 17 da LRF, o Projeto de Lei nº 351/2023 padecerá de vício de inconstitucionalidade formal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 351/2023, embora relevante do ponto de vista social, está eivado de inconstitucionalidade formal, por não observar o disposto no art. 117 do ADCT e no art. 17 da LRF.

É o parecer.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A654OT4G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/04/2024 às 17:40:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjA1XzE2MjlxXzlwMjNfQTY1NE9UNEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016205/2023** e o código **A654OT4G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16205/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 351/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência residual para dispor sobre assistência social. 3. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória (art. 113 do ADCT, e art. 17 da LRF). 4. Inconstitucionalidade da proposição.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

De acordo com o **Parecer n. 155/2024-PGE** da lavra da Dra Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.<sup>1</sup>

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 155/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato n° 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **K3X596XF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/04/2024 às 20:00:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/04/2024 às 19:42:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjA1XzE2MjlxXzlwMjNfSzNYNTk2WEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016205/2023** e o código **K3X596XF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.